



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028886-46.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0028886-46.2024.8.26.0041

Agravante: ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : HELIO NARVAEZ

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 1ª RAJ - COMARCA DA CAPITAL

Voto nº 35.699

Agravo em execução. Progressão ao regime semiaberto. Requisito objetivo não preenchido. Cálculo de pena correto. Prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe o lapso temporal para fins de progressão de regime. Não provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Executado-Condicionado contra a decisão de fls.17, datada de 16.12.2024, que indeferiu os pedidos de progressão ao regime semiaberto, e de livramento condicional, pelo não preenchimento do requisito objetivo, pretendendo a reforma da decisão para retificação do cálculo de penas e concessão da progressão ao regime semiaberto (fls.01 e 24/29). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.18), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.37/41).

Mantida a decisão (fls.43), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.57/59).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

Conforme Boletim Informativo (fls.05/10): **1.** trata-se de agente reincidente doloso em cumprimento de uma pena total de 59 anos, 10 meses e 22 dias de reclusão, sendo: **a.** 27 anos de reclusão pelo crime de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal), praticado em 23.07.2008; **b.** 05 anos e 04 meses de reclusão pelo crime de roubo majorado (artigo 157, § 2º, do Código Penal), praticado em 08.06.2005; **c.** 05 anos e 04 meses de reclusão pelo crime de roubo majorado (artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal), praticado em 03.05.2003; **d.** 05 anos e 06 meses de reclusão pelo crime de roubo majorado (artigo 157, § 2º, do Código Penal), praticado em 09.06.2003; **e.** 05 anos e 06 meses de reclusão pelo crime de roubo majorado (artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal), praticado em 14.06.2003; **f.** 05 anos e 06 meses de reclusão pelo crime de roubo majorado (artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal), praticado em 24.05.2005; **g.** 05 anos, 08 meses e 22 dias de reclusão pelo crime de roubo majorado (artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal), praticado em 11.06.2005; **2.** o término de

cumprimento da pena está previsto para 05.05.2063 (sendo para 13.06.2033 nos termos do artigo 75 do Código Penal); 3. registra, em seu prontuário carcerário, DEZ faltas disciplinares de natureza grave, consistente em: a. "participação em movimento de subversão da ordem e disciplina e depredação contra patrimônio público"; b. "homicídio doloso e posse de entorpecente no pátio de sol do pavilhão II - PI de Avaré"; c. "apreensão 2 celulares"; d. "apreensão 3 placas de celular, baterias, vários componentes e 2 serras 30cm"; e. "02 (dois) invólucros de papel contendo erva esverdeada (maconha)"; f. "apreensão de invólucros característica maconha"; g. "apreensão de 40 comp. azuis e 9 manuscritos"; h. "comprimidos e manuscritos"; i. "apreensão de 1 porção erva esverdeada e 01 manuscrito"; j. "desobediência"; 4. constam informações de envolvimento com organização criminosa (observações gerais do Boletim Informativo - fls.08).

Em que pese a ausência de cópia, vê-se excepcionalmente, por meio da ferramenta SAJ de consulta processual, que, pelo Cálculo de Pena de fls.1782/1788 dos autos originais: 1. o requisito objetivo para progressão ao regime semiaberto está previsto para 27.09.2028,

utilizando, como data-base para seu cálculo, a data da última falta disciplinar de natureza grave, praticada em 30.08.2017; 2. o requisito objetivo para o livramento condicional está previsto para 25.05.2033, utilizando, como data-base para seu cálculo, a data da prisão em flagrante, em 14.06.2003.

Quanto à interrupção do lapso temporal para fins de progressão pela prática de falta disciplinar de natureza grave, registre-se que: 1. mesmo antes da alteração do artigo 112 da Lei de Execução Penal, dada pela Lei nº 13.964/19, já havia o entendimento de que, por interpretação conjugada e sistemática dos artigos 112 e 118 da Lei de Execução Penal, é indiscutível que a falta grave ocasiona, dentre outros efeitos, a interrupção do prazo para fins de benefícios, levando ao reinício da sua contagem; 2. é assim o entendimento da doutrina, bem expressado por Renato Marcão (*"Curso de Execução Penal"*, Ed. Saraiva, 9ª Ed., 2011, p.172): "A prática de falta grave revela absoluta ausência de mérito e interrompe o lapso temporal para a progressão de regime prisional, afetando o requisito objetivo. Cometida a falta grave pelo condenado no curso do cumprimento da pena privativa de liberdade, inicia-se a partir de tal data a nova contagem da fração de um sexto da pena como requisito objetivo da progressão"; 3. no mesmo sentido ensina Guilherme de Souza Nucci (*"Leis*

Penais e Processuais Penais Comentadas", Ed. RT, 2ª Ed., 2007, p.497): "Se o condenado comete falta grave, enquanto cumpre pena no regime fechado (ou semi-aberto), para efeito de progressão, deve começar a computar o período de um sexto novamente. Ex.: cumprindo a pena de doze anos, iniciada no regime fechado, após dois anos – atingindo um sexto – comete falta grave. Conseqüências: a) não poderá receber o benefício da progressão, por ausência de merecimento; b) começará a contar novo período de um sexto a partir da data em que cometeu a falta; c) lembrar que esse novo período incide sobre o remanescente da pena e não sobre o total, ou seja, sobre dez anos e não em relação a doze, pois dois anos já foram extintos"; 4. e dessa mesma forma, depois de reiteradas decisões, proclamou o Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 534, julgada em 10.06.2015: "A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração"; 5. a alteração do artigo 112 da Lei de Execução Penal, dada pela Lei nº 13.964/19, apenas ratificou e legalizou o entendimento há muito tempo consolidado, de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe o lapso temporal para fins de progressão de regime – não se falando, como quer a Defesa, que "os delitos pelos quais o agravante cumpre pena são anteriores a este entendimento" e por isso a data-base para a progressão de regime deve ser alterada; 6. e mais, prazo de reabilitação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falta disciplinar e cálculo para progressão de regime são institutos completamente distintos, de modo que, mesmo tendo a falta disciplinar sido reabilitada, deve o sentenciado preencher os requisitos objetivo e subjetivo para progressão de regime.

Assim, nada há a alterar no cálculo de penas elaborado, não se falando, portanto, em progressão de regime, já que o requisito objetivo não foi atingido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR